SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919699 - SC (2024/0204384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RUAN DIAS DA SILVA CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 14, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS DE ALTO PODER LESIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do flagrante, onde foi apreendida expressiva quantidade de drogas de alto poder lesivo - 500 gramas de cocaína, uma pequena quantidade de maconha, além de uma pistola CZ, calibre 380 e 09 munições, calibre 380, que mantinha em depósito na sua residência.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA43118355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2024 11:57:55
Código de Controle do Documento: 752d7517-4ff5-47dc-9667-f471f07ff372

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43118355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2024 11:57:55
Código de Controle do Documento: 752d7517-4ff5-47dc-9667-f471f07ff372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919699 - SC (2024/0204384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RUAN DIAS DA SILVA CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 14, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS DE ALTO PODER LESIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do flagrante, onde foi apreendida expressiva quantidade de drogas de alto poder lesivo - 500 gramas de cocaína, uma pequena quantidade de maconha, além de uma pistola CZ, calibre 380 e 09 munições, calibre 380, que mantinha em depósito na sua residência.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA42884565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 14:42:22
Código de Controle do Documento: 668360a7-c49f-4f1e-ae3f-19566e8e9239

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RUAN DIAS DA SILVA CORREIA contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 27/34).

Inconformado, o agravante reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando que não se vislumbra a existência de qualquer perigo que decorra do estado de liberdade do agravante.

Ressalta que não era expressiva a quantidade de drogas encontradas na posse do agravante, bem como a arma encontrada na sua residência não era objeto de porte, mas apenas de posse, porque a tinha em depósito, mas sem manuseio.

Alega que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada e não foi produzida nenhuma prova que corrobore com a fundamentação que ensejou a prisão preventiva.

Ressalta ser tratar de réu primário, sem antecedentes criminais, com ocupação lícita, residência fixa, pai de família e ter 21 anos.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a

Documento eletrônico VDA42884565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 14:42:22
Código de Controle do Documento: 668360a7-c49f-4f1e-ae3f-19566e8e9239

restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao fundamentar a prisão preventiva, manifestou-se nos seguintes termos. Confira-se teor com trechos transcritos do acórdão (e-STJ fl. 19 - grifei):

> *[...]*
> *Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, em que pese as ponderações da defesa no sentido de ser o conduzido primário, viver em união estável, ter filhos menores, possuir residência fixa, emprego lícito, além do crime não ter sido cometido com violência e grave ameaça, e ainda, em exercício de futurologia, que seria agraciado com o regime aberto ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, o que demanda uma análise mais profunda* ***em razão da quantidade de drogas apreendida e do envolvimento de arma, é certo que por esses mesmos fundamentos verifica-se que a quantidade de cocaína encontrada com o conduzido é realmente bastante alta, sabendo que a cocaína é vendida em média a R$50,00 (cinquenta reais) a grama, de modo que a quantidade de droga localizada com o conduzido possui alto valor tanto no mercado de varejo quanto no de atacado de drogas. Tal disposição demonstra por si só algum envolvimento maior com a traficância, além do porte ilegal de arma, sabendo-se que não é qualquer pessoa que venda drogas e que tenha esse tipo de autorização para portar armas, ainda mais em nossa cidade, sabendo-se que não é qualquer pessoa que pode vender drogas, mas sim aquelas que são expressamente autorizadas pela facção que aqui domina, notadamente o PGC. Registra-se ainda que, o conduzido, em***

Documento eletrônico VDA42884565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 14:42:22
Código de Controle do Documento: 668360a7-c49f-4f1e-ae3f-19566e8e9239

> ***27 de janeiro deste ano, já foi abordado possuindo drogas, e acabou sendo lavrado um TC, atribuído como consumo próprio, mas tinha tanto cocaína como maconha, inclusive escondida em sua meia, o que demonstra o envolvimento com drogas já há algum tempo.***
> *Nessa vez anterior não se pode dizer que é relacionado a traficância, mas ainda assim, demonstra a ousadia do conduzido em continuar trafegando com drogas consigo, seja pela abordagem anterior, seja pela abordagem atual aliado a grande quantidade de drogas que com ele foi localizada.*
> *A par disso, eventual concessão de liberdade resultaria em verdadeiro estimulo a voltar a delinquir ante as duas abordagens policiais que foram feitas, mas não foram suficientes para inibir o conduzido ao envolvimento de drogas. Registra-se ainda que o requerimento para substituição da prisão provisória por monitoramento eletrônico não se mostra plausível no caso, já que a droga foi localizada na residência do conduzido, ainda não poderia de lá ser afastado por decisão substitutiva da prisão. Assim, se a traficância foi realizada na própria residência do conduzido, não há como agracia-lo com o monitoramento eletrônico para que permaneça no mesmo local onde o crime era praticado, inclusive do porte ilegal de arma de fogo. Por esses fundamentos, não se mostra plausível a concessão de liberdade provisória ante a necessidade da garantia da ordem pública, motivo pelo qual homologo a prisão em flagrante e converto em preventiva. [...]*

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ. fl. 24 - grifei):

> ***[...]***
> ***Ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, vê-se que restou devidamente justificada, com elementos concretos, a necessidade da segregação do acusado. A propósito, foram apreendidos mais de 500 gramas de cocaína, grande quantidade de substância de alta lesvidade, e pequena quantidade de maconha, além de uma pistola CZ, calibre 380 e 9 munições CBC, calibre 380.***
> ***Percebe-se que a decisão está ancorada nos requisitos do art. 312 do Código do Processo Penal, pois nelas foram consideradas as circunstâncias dos fatos, tendo sido destacada a apreensão de armamento e de grande quantidade de entorpecentes, que possui alto valor de mercado, e também pelo fato de ter sido apreendido com a mesmas substâncias no início do ano (termo circunstanciado), sendo constatado, corretamente, que a ordem pública restou debilitada, além do fato de não haver qualquer garantia de que o acusado solto não voltaria a delinquir.***
> ***Essas circunstâncias indicam que, a priori, não se trata de fatos isolados na vida do paciente, apontada para a prática habitual do comércio espúrio, corroborando a necessidade da medida para evitara reiteração delituosa.***
> *Assim, a decisão do juízo a quo está devidamente ancorada nos requisitos do art. 312 do Código do Processo Penal, pois foram considerados também os efeitos que a conduta do paciente tem trazido para a localidade, constatando, corretamente, que a ordem pública restou debilitada, sendo, portanto, a manutenção da segregação do acusado necessária para acautelar o meio social e garantir a paz no local dos fatos, cessando a suposta prática criminosa na região.*

Documento eletrônico VDA42884565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 14:42:22
Código de Controle do Documento: 668360a7-c49f-4f1e-ae3f-19566e8e9239

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva é propriamente uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso, senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, como se viu das transcrições, a prisão preventiva foi decretada diante das circunstâncias concretas do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade de droga de alto poder lesivo em poder do acusado — 500 gramas de cocaína, uma pequena quantidade de maconha — além de uma pistola CZ, calibre 380 e 09 munições, calibre 380, que mantinha em depósito em sua residência.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Nesse mesmo entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo*

Documento eletrônico VDA42884565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 14:42:22
Código de Controle do Documento: 668360a7-c49f-4f1e-ae3f-19566e8e9239

vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de balança de precisão, de arma de fogo municiada e de considerável quantidade de entorpecentes, a saber, "40 pedras de substância análoga à 'crack', 127 (cento e vinte e sete) pinos contendo substância análoga à 'cocaína' e meio tablete de substância análoga à 'maconha'" (e-STJ fl. 135).
Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 195.685/BA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/5/2024, Dje 23/5/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há ilegalidade na decisão que manteve a prisão cautelar - por ocasião da sentença condenatória ***- dada a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, uma vez que o réu foi surpreendido na posse de 102,77g de cocaína e um revólver calibre .32 com numeração raspada municiado.***
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 883.306/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 29/4/2024, Dje 3/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
2. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, em razão da gravidade do crime executado, ante a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, vale dizer, 8 gramas de cocaína; 235,30 gramas de maconha; e 1,643,77 gramas de crack, além da apreensão de arma de fogo calibre 38, municiada, e mais 6 munições.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.088/TO, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2024, Dje 19/4/2024).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA42884565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 14:42:22
Código de Controle do Documento: 668360a7-c49f-4f1e-ae3f-19566e8e9239

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que "é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No que concerne à afirmação do agravante de que a arma encontrada não era objeto de porte, mas apenas de posse, porque tinha em depósito, mas sem manuseio, podemos verificar na denúncia, que o Órgão Ministerial, ao se manifestar sobre o delito assim o fez (e-STJ fl.18):

> *[...]*
> *Fato 2:*
> *Nas mesmas circunstâncias acima delimitadas, no interior da residência situada na Rua 810, n. 275, Alto São Bento, Itapema/SC, também em cima de um guarda-roupas, o denunciado RUAN DIAS DA SILVA CORREI*

Documento eletrônico VDA42884565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 14:42:22
Código de Controle do Documento: 668360a7-c49f-4f1e-ae3f-19566e8e9239

> ***Atinha em depósito e mantinha sob sua guarda uma pistola CZ, calibre 380, assim como 9 munições CBC, calibre 380 Auto, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.***

Sendo denunciado, conforme visto, pela suposta prática dos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art.69 do Código Penal. Vejamos o teor do artigo da referida Lei n. 10.826/2003:

> ***Art. 14.*** *Portar, deter, adquirir, fornecer, receber,* ***ter em depósito****, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar,* ***manter sob guarda ou ocultar arma de fogo,*** *acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Assim, como visto, o artigo menciona não somente portar, mas também, ter em depósito, delito praticado, em tese, pelo agravante.

Por fim, em relação a realização da audiência de instrução e julgamento, onde afirma que não foi produzida nenhuma prova que corrobore com a fundamentação que ensejou a prisão preventiva, tal tese não foi levada à análise do Tribunal estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Como é cediço, "*Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.*" (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42884565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 14:42:22
Código de Controle do Documento: 668360a7-c49f-4f1e-ae3f-19566e8e9239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 919.699 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0204384-1

Número de Origem:
50001046120248240505 50029338820248240125 50259010220248240000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO
ADVOGADOS	: FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
	BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RUAN DIAS DA SILVA CORREIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUAN DIAS DA SILVA CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS	: FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
	BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA43110276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:57:16
Código de Controle do Documento: db24b6c2-7119-4b3e-b71e-3f94380d4eb6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43110276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:57:16
Código de Controle do Documento: db24b6c2-7119-4b3e-b71e-3f94380d4eb6